



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0005406-47.2022.8.17.2470**

REQUERENTE: FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

REQUERIDO: FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

DECISÃO

Ciente da petição retro e da aludida execução, devendo observar o peticionante e aquele Respeitável Juízo as regras oriundas do processo de recuperação, sobretudo quanto à suspensão dos atos de constrição de bens da recuperanda.

Inicialmente, observo que no ID nº 127825322 foi acostada por parte da empresa recuperanda uma contraproposta de honorários a ser pagos por ela em favor do Administrador Judicial atuante nos autos, tendo sido aceita por ele no ID nº 128673217.

Assim, HOMOLOGO a proposta de honorários no preço e condições estipuladas no ID nº 127825322, devendo a empresa recuperanda observar o pagamento nos moldes acordados.

Com relação aos pleitos de habilitação de créditos presentes nos IDs nº 134321494, 134324494, 135118327, 136215484, 137675279 e 140454839, deixo de conhece-los em razão de os considerar como retardatários, na forma do art. 10 da LRF, devendo ser processados em apartado, consoante §5º, do mesmo artigo, da mesma Lei.



Com relação aos embargos de ID nº 134820091, rejeito-os de plano, pois não se vislumbra na decisão atacada quaisquer das hipóteses dos incisos, do art. 1.022, do CPC, desejando o embargante apenas atacar o mérito da decisão, devendo em caso de irresignação interpor o recurso competente que apresente possibilidade de efeito modificativo da conclusão do Julgador. Ademais, nada obsta que posteriormente, a qualquer tempo, possa se aplicar novo entendimento diante da aparição fatos esclarecedores sobre tal relação de essencialidade do bem em comento e da possibilidade deste Juízo reverter a decisão proferida por outro Juízo diverso deste Juízo Recuperacional.

Com relação aos embargos interpostos no ID nº 135856927 pela empresa RAMAX, também vislumbro que não merecem acolhimento, pois não há, ao menos neste momento e na decisão atacada, qualquer imputação declaratória direta de reconhecimento de relação trabalhista entre a referida empresa e os funcionários contratados pela empresa recuperanda, o que houve, apenas a título de garantir o bom funcionamento da empresa recuperanda, dentre as determinações constantes no contrato, como a prestação de contas e afins, foi uma ressalva de que os pagamentos dos funcionários da empresa recuperanda fossem mantidos regularmente dentro da data estipulada, devendo a Ramax, como parceira comercial e diante inclusive do fato de seu preposto assumir cargo de gerência administrativa dentro da operação da recuperanda, havendo inclusive alteração no contrato social da recuperanda, zelar por essa regularidade e demonstrar o repasse dos valores ajustados no Contrato de DIP.

Assim, não há qualquer obscuridade ou contradição na referida decisão ou quaisquer outras hipóteses dos incisos, do art. 1.022, do CPC, razão pela qual rejeito os aludidos embargos e, em caso de insurgência quanto ao mérito, deve o embargante ingressar com o recurso adequado.

Intime-se a recuperanda para esclarecer as questões suscitadas pelo Administrador Judicial constantes no ID nº 134342566 no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se ainda a respeito do decurso do prazo do edital mencionado no ID nº 134027930, independentemente se houve ou não objeções ao plano.

Por fim, intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste sobre as objeções lançadas aos autos, bem como se pronunciando acerca da possibilidade ou não de convocação da Assembleia de Credores neste momento no prazo de 15 (quinze) dias. Deve ainda o Administrador Judicial informar se houve a habilitação da pessoa mencionada no ID nº 135226004.

Intimem-se.

Carpina, 8 de agosto de 2023.



Rildo Vieira da Silva

Juiz de Direito

